COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 131/2023

Ref. Projeto de Lei nº 376/2022 – Verª. Brisa Bracchi.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 376/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre o Programa Jovem Agente Cultural de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 152/2023.*"*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 376/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre o Programa Jovem Agente Cultural de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 152/2023*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 338/2023 - RF

No dia 18 de setembro de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 338/2023-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 376/2022, de autoria da **Vereadora Brisa Bracchi**, subscrito pelos Vereadores Daniel Valença, Eribaldo Medeiros, Margarete Régia e Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de setembro de 2023, que *"Dispõe sobre o programa Jovem Agente Cultural de Natal e dá outras providências".*

3. DA MENSAGEM Nº 152/2023

No que importa ao presente processo, no dia 06 de outubro de 2023, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 152/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º, da CF/88 c/c art. 16 da LOM. Senão vejamos:

> **CF/88**
>
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **LOM**
>
> **Art. 16** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Em que pese as melhores intenções do legislador, a presente proposição legislativa não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas. Ocorre que seu conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências

do Poder Executivo Municipal, notadamente ao dispor sobre a criação de política pública com previsão de novas obrigações para a administração pública municipal.

Com efeito, cabe essencialmente à administração pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de políticas públicas em benefício da população em diversas áreas, como, por exemplo, o setor cultural. Tal competência lhe é conferida, dentre outras razões, pelo fato de a execução de tais medidas influir sobremaneira na organização administrativa, ocasionando a criação de obrigações e atribuições para os órgãos que a compõem.

In casu, observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à idealização de política pública, uma vez que o PL em apreço traz em seu bojo previsões que acarretam a criação de novas obrigações para o Poder Executivo, tais como a criação de programas de formação técnica, organizacional e gerencial de profissionais do setor cultural e o financiamento de projetos desenvolvidos pelos participantes (4º, I e III, respectivamente).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a criação de políticas públicas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que o Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao passo que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente PL contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 131/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 27 de novembro de 2023.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora